



TC 045.008/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ: 55.492.425/0001-57) e Gislei Siqueira Knierim (CPF: 468.701.800-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências/Ministério da Cidadania, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ: 55.492.425/0001-57) e Gislei Siqueira Knierim (CPF: 468.701.800-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MINC/SE/FNC 280/2004, registro Siafi 522077 (peça 11), firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, e que tinha por objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos para a Escola Nacional Florestan Fernandes.

HISTÓRICO

2. O Convênio 280/2004 foi firmado no valor de R\$ 98.738,00, sendo R\$ 93.738,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2004 a 1/12/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2006. O MinC efetuou o repasse das duas primeiras parcelas, que somaram R\$ 42.185,00 (peças 13 e 16).

3. Após exame da prestação de contas parcial, o Secretário-Geral da conveniente, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, foi notificado a complementar a documentação entregue (peças 27 e 32), tendo apresentado as respostas de peças 30-31 e 34-46, que foram examinadas por meio do Parecer Técnico 11/2007 (peça 47), onde se constatou o seguinte:

Em relação à primeira parcela, conclui-se que o projeto vem sendo executado em consonância com o proposto no plano de trabalho, atingindo um número ainda maior de pessoas e alcançando boa repercussão e resultados. Contudo, em relação à segunda parcela, torna-se inviável inferir-se qualquer conclusão devido à falta dos materiais e documentos relacionados abaixo no campo “Diligências”

DILIGENCIAS:

É necessário que o Conveniente apresente os seguintes documentos, relativos à segunda prestação de contas parcial, sem os quais fica inviabilizada a análise técnica e, conseqüentemente, o parecer conclusivo desta secretaria.

- Material gráfico (fotos) que comprove a aquisição dos bens e a execução do projeto;
- Material de divulgação;
- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Relatório de execução físico-financeiro (anexo III) referente ao plano de trabalho da 2ª parcela.

4. Diligenciado a apresentar a documentação indicada no Parecer Técnico 11/2007 (peças 48, 51, 53, 55, 56, 59 e 61), não houve resposta.



5. Dessa forma, através do Parecer Financeiro 116/2012 (peça 63), opinou-se pela reprovação da prestação de contas, em razão da não apresentação da totalidade da documentação exigida.
6. Novamente diligenciados a procuradora da convenente (peças 64, 66, 67 e 78) e a própria convenente (peças 65, 74 e 76), acerca dos documentos ausentes na prestação de contas, não houve resposta.
7. Assim, a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências instaurou a Tomada de Contas Especial, fundamentando-a na constatação da seguinte irregularidade, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 81):
- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos; e não comprovação da execução do objeto do Convênio.
8. No relatório (peça 82), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 42.185,00, imputando-se a responsabilidade a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, na condição de contratado e Gislei Siqueira Knierim, na condição de gestor dos recursos.
9. Em 18/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 85), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 86 e 87).
10. Em 25/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 88).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 10.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/5/2005, e os responsáveis foram notificados conforme segue:
- 10.2. Associação Nacional de Cooperação Agrícola e Adalberto Floriano Greco Martins, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 28/8/2007, conforme AR (peça 49).
- 10.3. No caso de Gislei Siqueira Knierim, tomou conhecimento das irregularidades por meio das notificações endereçadas à Associação (peças 27 e 32), tendo se manifestado a respeito em 2006 e 2007, conforme consta das peças 30, 34 e 36.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 82.522,66, e que **apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constitui TCE em conjunto com o débito 517/2020**, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
-------------	-----------



Associação Nacional de Cooperação Agrícola	<p>045.007/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio MINC/SE 338/2004, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 522117, função CULTURA, que teve como objeto RESGATE, CONHECIMENTO E VALORIZACAO DA CULTURA CAMPONESA (nº da TCE no sistema: 517/2020)"]</p> <p>008.826/2015-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas.(Proc. 54000.000243/2013-08; Conv. nº CRT - DF/44.900/2004;SIAFI 512471)"]</p> <p>035.790/2015-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Educação contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA/SP por impugnação parcial de despesas.(Proc. 23034.002657/2015-12, conv. 828009/2005, SIAFI 529534)"]</p> <p>042.961/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1589-7/2017-1C , referente ao TC 028.116/2014-3"]</p> <p>042.959/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4513-20/2017-1C , referente ao TC 028.116/2014-3"]</p> <p>036.577/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3475-15/2018-2C , referente ao TC 000.490/2017-2"]</p> <p>027.289/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5126-23/2017-1C , referente ao TC 008.144/2015-0"]</p> <p>027.285/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5126-23/2017-1C , referente ao TC 008.144/2015-0"]</p> <p>036.578/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3475-15/2018-2C , referente ao TC 000.490/2017-2"]</p> <p>012.172/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5130-23/2017-1C , referente ao TC 035.790/2015-6"]</p> <p>012.171/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5130-23/2017-1C , referente ao TC 035.790/2015-6"]</p> <p>016.776/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1511-8/2018-2C , referente ao TC 033.527/2013-0"]</p> <p>041.443/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1589-7/2017-1C , referente ao TC 028.116/2014-3"]</p> <p>016.774/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1511-8/2018-2C , referente ao TC 033.527/2013-0"]</p>
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

021.386/2020-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1511-5/2018-1C , referente ao TC 008.826/2015-3"]
016.777/2020-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1511-8/2018-2C , referente ao TC 033.527/2013-0"]
015.759/2018-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4219-19/2017-1C , referente ao TC 028.007/2014-0"]
031.589/2015-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4092-24/2015-1C , referente ao TC 021.870/2014-4"]
016.982/2015-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.250-17/2015-1C , referente ao TC 028.003/2014-4"]
016.979/2015-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.250-17/2015-1C , referente ao TC 028.003/2014-4"]
006.952/2016-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7576-41/2015-1C , referente ao TC 007.631/2014-6"]
016.012/2018-6	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9641-37/2017-1C , referente ao TC 028.007/2014-0"]
016.009/2018-5	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4219-19/2017-1C , referente ao TC 028.007/2014-0"]
023.137/2018-5	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7582-41/2015-1C , referente ao TC 026.758/2014-8"]
023.136/2018-9	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7582-41/2015-1C , referente ao TC 026.758/2014-8"]
023.761/2016-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4054-23/2015-1C , referente ao TC 032.115/2013-0"]
023.760/2016-8	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4054-23/2015-1C , referente ao TC 032.115/2013-0"]
022.992/2018-9	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-360-2/2017-1C , referente ao TC 027.886/2014-0"]
022.990/2018-6	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-360-2/2017-1C , referente ao TC 027.886/2014-0"]
031.587/2015-1	[CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4092-24/2015-1C , referente ao TC 021.870/2014-4"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

032.493/2013-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-6.532-34/2013-1C 017.704/2012-0"]	Executiva de multa , referente ao TC
032.491/2013-1	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-6.532-34/2013-1C 017.704/2012-0"]	Executiva de débito , referente ao TC
000.103/2015-2	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4.691-31/2014-1C 002.043/2014-9"]	Executiva de multa , referente ao TC
000.100/2015-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4.691-31/2014-1C 002.043/2014-9"]	Executiva de débito , referente ao TC
032.602/2014-6	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5.995-36/2014-1C 002.049/2014-7"]	Executiva de multa , referente ao TC
032.600/2014-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5.995-36/2014-1C 002.049/2014-7"]	Executiva de débito , referente ao TC
029.745/2014-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5.355-34/2014-1C 027.447/2013-8"]	Executiva de multa , referente ao TC
029.743/2014-1	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5.355-34/2014-1C 027.447/2013-8"]	Executiva de débito , referente ao TC
015.057/2014-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-1.438-10/2014-2C 002.517/2012-4"]	Executiva de multa , referente ao TC
015.054/2014-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-1.438-10/2014-2C 002.517/2012-4"]	Executiva de débito , referente ao TC
024.324/2014-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4.050-25/2014-1C 012.472/2005-5"]	Executiva de débito , referente ao TC
024.323/2014-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4.050-25/2014-1C 012.472/2005-5"]	Executiva de multa , referente ao TC
034.602/2014-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5106-33/2014-1C 027.446/2013-1"]	Executiva de multa , referente ao TC
034.600/2014-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5106-33/2014-1C 027.446/2013-1"]	Executiva de débito , referente ao TC
006.947/2016-6	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-7576-41/2015-1C 007.631/2014-6"]	Executiva de débito , referente ao TC
006.944/2016-7	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-7576-41/2015-1C 007.631/2014-6"]	Executiva de débito , referente ao TC



	<p>030.694/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.692-31/2014-1C , referente ao TC 002.110/2013-0"]</p> <p>030.679/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.692-31/2014-1C , referente ao TC 002.110/2013-0"]</p> <p>035.164/2011-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-5.678-34/2010-2C , REFERENTE AO TC 006.295/2006-1"]</p> <p>013.811/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.812-18/2010-2C , referente ao TC 006.298/2006-3"]</p> <p>006.545/2012-2 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-117-2/2012-PL , REFERENTE AO TC 006.305/2006-0"]</p> <p>006.544/2012-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-117-2/2012-PL , REFERENTE AO TC 006.305/2006-0"]</p> <p>007.015/2012-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-9.905-38/2011-2C , REFERENTE AO TC 011.172/2009-7"]</p> <p>007.014/2012-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-9.905-38/2011-2C , REFERENTE AO TC 011.172/2009-7"]</p> <p>003.008/2010-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.207-21/2009-PL , REFERENTE AO TC 006.296/2006-9"]</p> <p>003.006/2010-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.207-21/2009-PL , REFERENTE AO TC 006.296/2006-9"]</p> <p>027.812/2011-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.780-21/2011-1C , REFERENTE AO TC 006.304/2006-2"]</p> <p>028.899/2009-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.758-30/2009-1C , REFERENTE AO TC 019.206/2008-5"]</p> <p>028.495/2009-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-593-11/2008-PL , REFERENTE AO TC 006.311/2006-7"]</p> <p>000.490/2017-2 [TCE, encerrado, "Processo nº 00350.004883/2015-41 de TCEspecial da Associação Nacional de Cooperação Agrícola / ANCA, Com Sede em São Paulo / SP - Convênios nºs: 72 e 81 / 2004 - Ministério da Pesca e Aquicultura / MPA - (Atual Ministério da Agricultura) - Responsáveis: Luís Antônio Pasquetti e a ANCA"]</p> <p>027.886/2014-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas. (Proc. 01400006560/2011-99, Conv. 296/2004, SIAFI 522241)"]</p> <p>032.115/2013-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MEC/FNDE contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola</p>
--	---



	<p>por impugnação parcial de despesas (Proc. nº 23034.001094/2013-75 - Convênio nº 835107/2005 - SIAFI nº 536041)"]</p> <p>026.758/2014-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas.(Proc 01400.036352/2011-14, Convênio 325/2004, SIAFI 521976)"]</p> <p>028.007/2014-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por omissão no dever de prestar contas.(Proc 01400.031070/2012-10, Convênio 263/2004, SIAFI 522076)"]</p> <p>016.281/2013-6 [TCE, encerrado, "TCE DA SEJUC/RN INST. CONTRA OS SRS. CARLOS EDUARDO N. ALVES, FRANCISCO DAGMAR FERNANDES E MARIA EUZA CARDOSO E A ANCA EM FACE IRREG. VERIF. NO ÂMBITO DO CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEAT 007/99-SEJUC/RN (Contratos nº 045/99 - Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA). Nº ORIGINAL: 47101.000047/2010-89"]</p> <p>021.870/2014-4 [TCE, encerrado, "TCE em desfavor de Gislei Siqueira Knierim procuradora da ANCA à época, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 278/2004 - MinC. Proc. 01400.039331/2011-51"]</p> <p>008.144/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor da entidade, do secretário geral e da procuradora, em razão de impugnação total de despesas do Convênio nº 4658/2005. Proc. orig. 25000.078588/2010-18"]</p> <p>028.003/2014-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas.(Proc 01400.025704/2011-14, Convênio 340/2004, SIAFI 522611)"]</p> <p>027.446/2013-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas (Proc. nº 01400.012051/2012-86, Convênio nº 326/2004 e SIAFI nº 521803)"]</p> <p>007.631/2014-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE contra a ANCA por impugnação parcial de despesas (Proc. nº 23034.001110/2013-20 - Convênios nº 835011/2004 e 808022/2005 - SIAFI nº 515135 e 537821)"]</p> <p>028.116/2014-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio nº 328/2004 (SIAFI nº 521834), firmado entre o Ministério da Cultura - Minc e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, com o objetivo de apoiar o Projeto Arte, Cultura, Cidadania e Geração de Renda, que visa capacitar 230 jovens das diversas regiões do Estado de Mato Grosso do Sul"]</p> <p>002.049/2014-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas (Proc. nº 01400.040860/2011-05, Convênio nº 275/2004 e SIAFI nº 521967)"]</p> <p>002.043/2014-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por impugnação total das despesas (Proc. nº 01400.033572/2011-96, Convênio nº 339/2004 e SIAFI nº 521843)"]</p>
--	--



	<p>002.517/2012-4 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA (PROCESSO Nº 71000.075333/2011-00)"]</p> <p>002.110/2013-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PROCESSO ORIGINAL Nº 01400.008764/2004-35 - CONVÊNIO Nº 301/2004-MINC/FNC/SE, PRONA Nº 04-5401, SIAFI Nº 521840"]</p> <p>033.527/2013-0 [TCE, encerrado, "Processo 01400.022460/2012-91 (Principal), 01400.017296/2012-08 (Apensado), 01400.011015/2012-03 (Apensado), registro no SIAFI 521836,521960 e 523786, termo de convênio 316/2004, 314/2004 e 262/2004, programa/ação 13.128.1141.2948.0001 e 13.392.1141.5104.0001 e como objeto a valorização e conhecimento da cultura do meio rural"]</p> <p>017.704/2012-0 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEFAT N. 020/99 – SEAST/SE E PRIMEIRO TERMO ADITIVO REGISTRO SIAFI: 371160"]</p> <p>027.447/2013-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por impugnação total das despesas (Proc. nº 01400.040798/2011-43, Convênio nº 307/2004 e SIAFI nº 521841)"]</p> <p>011.172/2009-7 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº2001 CV 00066/SPOA/MMA-PROCESSO.Nº.02000.000302/2007-98"]</p> <p>019.206/2008-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROC.Nº 00010.000101/2008-27"]</p> <p>012.472/2005-5 [TCE, encerrado, "AUDITORIA NO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO CONVÊNIOS COM ONG/OSCIP"]</p> <p>006.304/2006-2 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº 811100/2004-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.295/2006-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE 828003/2003-ORIGINÁRIO DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.298/2006-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº828001/2004-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.305/2006-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº 804200/2004-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/-TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.296/2006-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO FNDE Nº 808092/2003-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.311/2006-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO INCRA-DF- Nº 81000/2002,ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.106/2006-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº MMA-24/1999-ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.322/2006-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO MTE Nº 11/1998.ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p>
--	--



	<p>006.317/2006-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO MINC/FNC Nº 182/2003, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005.TCU-PLENÁRIO"]</p> <p>006.112/2006-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO MMA-75/2000, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-PLENÁRIO"]</p>
Gislei Siqueira Knierim	<p>045.007/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio MINC/SE 338/2004, firmado com o/a MINISTÉRIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 522117, função CULTURA, que teve como objeto RESGATE, CONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DA CULTURA CAMPONESA (nº da TCE no sistema: 517/2020)"]</p> <p>036.278/2021-1 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.854-5/2019-1C referente ao TC 005.703/2016-6"]</p> <p>036.281/2021-2 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.854-5/2019-1C referente ao TC 005.703/2016-6"]</p> <p>036.240/2021-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.854-5/2019-1C referente ao TC 005.703/2016-6"]</p> <p>019.740/2017-4 [TCE, aberto, "Presidência da República encaminha processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo INCRA, em razão da não aprovação da prestação de contas final, com ausência de peças suficientes para comprovação das despesas financeiras do convênio CRT/DF 69700/2006. Centro de Formação e Pesquisa Contestado-CEPATEC Responsável: Gislei Siqueira Knierim/Caetano de Carli"]</p> <p>008.826/2015-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas.(Proc. 54000.000243/2013-08; Conv. nº CRT - DF/44.900/2004; SIAFI 512471)"]</p> <p>035.790/2015-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Educação contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA/SP por impugnação parcial de despesas.(Proc. 23034.002657/2015-12, conv. 828009/2005, SIAFI 529534)"]</p> <p>005.703/2016-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o Centro de Formação e Pesquisa Contestado - CEPATEC por impugnação de despesas.(Proc 54000.000893/2015-15, Conv. nº 70.000/2006, SIAFI 589692)"]</p> <p>005.539/2016-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo INCRA/Ministério do Desenvolvimento Agrário, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 54.100/2005, celebrado com o Cepatec. Proc. orig. 54000.000882/2015-27"]</p> <p>005.541/2016-6 [TCE, aberto, "TCE formulada pela INCRA/Ministério do Desenvolvimento Agrário, em razão da impugnação total de despesas do convênio nº 59.400/2005, celebrado com o Cepatec. Proc. orig. 54000.000879/2015-11"]</p> <p>029.315/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3177-7/2020-1C , referente ao TC 019.740/2017-4"]</p>



042.961/2018-1	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-1589-7/2017-1C , referente ao TC 028.116/2014-3"]	Executiva de débito
042.959/2018-7	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4513-20/2017-1C , referente ao TC 028.116/2014-3"]	Executiva de débito
027.288/2018-8	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5126-23/2017-1C , referente ao TC 008.144/2015-0"]	Executiva de multa
027.285/2018-9	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5126-23/2017-1C , referente ao TC 008.144/2015-0"]	Executiva de débito
012.173/2019-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5130-23/2017-1C , referente ao TC 035.790/2015-6"]	Executiva de multa
012.171/2019-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5130-23/2017-1C , referente ao TC 035.790/2015-6"]	Executiva de débito
041.445/2018-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-1589-7/2017-1C , referente ao TC 028.116/2014-3"]	Executiva de multa
021.393/2020-6	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-2458-7/2019-1C , referente ao TC 005.539/2016-1"]	Executiva de débito
008.978/2021-2	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-3106-11/2018-1C , referente ao TC 005.541/2016-6"]	Executiva de multa
016.774/2020-5	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-1511-8/2018-2C , referente ao TC 033.527/2013-0"]	Executiva de débito
008.979/2021-9	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-8857-32/2019-1C , referente ao TC 005.541/2016-6"]	Executiva de débito
021.386/2020-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-1511-5/2018-1C , referente ao TC 008.826/2015-3"]	Executiva de débito
034.131/2018-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5577-19/2018-1C , referente ao TC 008.517/2016-9"]	Executiva de débito
016.779/2020-7	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-1511-8/2018-2C , referente ao TC 033.527/2013-0"]	Executiva de multa
015.759/2018-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4219-19/2017-1C , referente ao TC 028.007/2014-0"]	Executiva de débito
021.394/2020-2	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-2458-7/2019-1C , referente ao TC 005.539/2016-1"]	Executiva de débito

031.590/2015-2	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4092-24/2015-1C , referente ao TC 021.870/2014-4"]	Executiva de multa
035.982/2016-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-6731-37/2015-1C , referente ao TC 028.120/2014-0"]	Executiva de multa
035.978/2016-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-2845-15/2016-1C , referente ao TC 028.120/2014-0"]	Executiva de débito
016.981/2015-4	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-3.250-17/2015-1C , referente ao TC 028.003/2014-4"]	Executiva de multa
016.979/2015-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-3.250-17/2015-1C , referente ao TC 028.003/2014-4"]	Executiva de débito
016.009/2018-5	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4219-19/2017-1C , referente ao TC 028.007/2014-0"]	Executiva de débito
023.140/2018-6	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-7582-41/2015-1C , referente ao TC 026.758/2014-8"]	Executiva de multa
023.136/2018-9	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-7582-41/2015-1C , referente ao TC 026.758/2014-8"]	Executiva de débito
022.988/2018-1	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-360-2/2017-1C , referente ao TC 027.886/2014-0"]	Executiva de multa
016.010/2018-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-9641-37/2017-1C , referente ao TC 028.007/2014-0"]	Executiva de multa
022.992/2018-9	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-360-2/2017-1C , referente ao TC 027.886/2014-0"]	Executiva de débito
031.587/2015-1	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4092-24/2015-1C , referente ao TC 021.870/2014-4"]	Executiva de débito
000.101/2015-0	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4.691-31/2014-1C , referente ao TC 002.043/2014-9"]	Executiva de multa
000.100/2015-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-4.691-31/2014-1C , referente ao TC 002.043/2014-9"]	Executiva de débito
032.603/2014-2	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5.995-36/2014-1C , referente ao TC 002.049/2014-7"]	Executiva de multa
032.600/2014-3	[CBEX, encerrado, "Cobrança originária do(s) AC(s) AC-5.995-36/2014-1C , referente ao TC 002.049/2014-7"]	Executiva de débito



029.746/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5.355-34/2014-1C , referente ao TC 027.447/2013-8"]
029.743/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5.355-34/2014-1C , referente ao TC 027.447/2013-8"]
015.055/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.438-10/2014-2C , referente ao TC 002.517/2012-4"]
015.054/2014-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.438-10/2014-2C , referente ao TC 002.517/2012-4"]
034.601/2014-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5106-33/2014-1C , referente ao TC 027.446/2013-1"]
034.600/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5106-33/2014-1C , referente ao TC 027.446/2013-1"]
030.689/2014-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.692-31/2014-1C , referente ao TC 002.110/2013-0"]
030.679/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.692-31/2014-1C , referente ao TC 002.110/2013-0"]
008.144/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor da entidade, do secretário geral e da procuradora, em razão de impugnação total de despesas do Convênio nº 4658/2005. Proc. orig. 25000.078588/2010-18"]
002.049/2014-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas (Proc. nº 01400.040860/2011-05, Convênio nº 275/2004 e SIAFI nº 521967)"]
026.758/2014-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas.(Proc 01400.036352/2011-14, Convênio 325/2004, SIAFI 521976)"]
027.446/2013-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas (Proc. nº 01400.012051/2012-86, Convênio nº 326/2004 e SIAFI nº 521803)"]
027.886/2014-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas. (Proc. 01400006560/2011-99, Conv. 296/2004, SIAFI 522241)"]
033.527/2013-0 [TCE, encerrado, "Processo 01400.022460/2012-91 (Principal), 01400.017296/2012-08 (Apensado), 01400.011015/2012-03 (Apensado), registro no SIAFI 521836,521960 e 523786, termo de convênio 316/2004, 314/2004 e 262/2004, programa/ação 13.128.1141.2948.0001 e 13.392.1141.5104.0001 e como objeto a valorização e conhecimento da cultura do meio rural"]



	<p>028.003/2014-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por impugnação total de despesas.(Proc 01400.025704/2011-14, Convênio 340/2004, SIAFI 522611)"]</p> <p>021.870/2014-4 [TCE, encerrado, "TCE em desfavor de Gislei Siqueira Knierim procuradora da ANCA à época, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 278/2004 - MinC. Proc. 01400.039331/2011-51"]</p> <p>008.517/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo INCRA contra o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CEPATEC) por impugnação total de despesas (Proc. nº 54000.000916/2015-83, convenio nº 59.300/2005 e SIAFI 544866). "]</p> <p>028.116/2014-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio nº 328/2004 (SIAFI nº 521834), firmado entre o Ministério da Cultura - Minc e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, com o objetivo de apoiar o Projeto Arte, Cultura, Cidadania e Geração de Renda, que visa capacitar 230 jovens das diversas regiões do Estado de Mato Grosso do Sul"]</p> <p>028.120/2014-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a o Centro de Formação e Pesquisa Contestado - Cepatec por inão encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.037553/2011-39, Conv. 296/2004, SIAFI 579492)"]</p> <p>028.007/2014-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA por omissão no dever de prestar contas.(Proc 01400.031070/2012-10, Convênio 263/2004, SIAFI 522076)"]</p> <p>002.110/2013-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PROCESSO ORIGINAL Nº 01400.008764/2004-35 - CONVÊNIO Nº 301/2004-MINC/FNC/SE, PRONA Nº 04-5401, SIAFI Nº 521840"]</p> <p>002.517/2012-4 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA (PROCESSO Nº 71000.075333/2011-00)"]</p> <p>002.043/2014-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por impugnação total das despesas (Proc. nº 01400.033572/2011-96, Convênio nº 339/2004 e SIAFI nº 521843)"]</p> <p>027.447/2013-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC contra a ANCA-SP por impugnação total das despesas (Proc. nº 01400.040798/2011-43, Convênio nº 307/2004 e SIAFI nº 521841)"]</p> <p>033.716/2008-9 [TCE, encerrado]</p> <p>019.206/2008-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROC.Nº 00010.000101/2008-27"]</p>
--	---

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Gislei Siqueira Knierim	183/2021 (R\$ 15.541,54) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ: 55.492.425/0001-57) e Gislei Siqueira Knierim (CPF: 468.701.800-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MINC/SE/FNC 280/2004, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2006.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. Conforme procuração de peça 5, Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola à época dos fatos, conferiu amplo e especiais poderes a Gislei Siqueira Knierim e Luis Antônio Pasquetti para, em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação.

19. Apontam os documentos presentes no autos que Gislei Siqueira Knierim exerceu de fato e de forma delegada a administração da Associação, tendo atuado em todas as fases da execução do convênio, assinando o Plano de Trabalho (peça 6), o convênio (peça 11), todos os documentos da prestação de contas (peças 18-26), os cheques emitidos (peça 43), além dos documentos dirigidos ao MinC em atendimento às diligências (peças 30, 34 e 36). Nesse sentido, deve ser responsabilizada em solidariedade com Adalberto Floriano Greco Martins, que não foi arrolado na fase interna.

20. Quanto à responsabilidade de Adalberto Floriano Greco Martins, constitui entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência, no caso materializado pela procuração, não retira a responsabilidade de quem delega, conforme jurisprudência selecionada do Tribunal a seguir descrita:

Acórdão 248/2010-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

Acórdão 1134/2009-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro

A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*.

Acórdão 3121/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

A *delegação* interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

Acórdão 170/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler



A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Acórdão 8784/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade.

Acórdão 2059/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

21. Por outro lado, o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue.

22.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da não apresentação de documentos relativos à prestação de contas do convênio.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. No caso concreto, os responsáveis deixaram de apresentar os seguintes documentos na prestação de contas:

- a) Fotos dos materiais adquiridos com recursos do Convênio com o Ministério da Cultura;
- b) Fotos das atividades acontecendo no Ponto de Cultura Escola Nacional Florestan Fernandes;
- c) Fotos da fachada do Ponto de Cultura comprovando a menção à logomarca do Programa Cultura Viva
- d) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- e) Relatório físico-financeiro referente à segunda parcela.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47 e 63.

22.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Decreto-lei 200/67, art. 93 e arts. 28, 31 e 35, parágrafo único, da IN STN 1/1997 e cláusula terceira, II, alíneas “a”, “e” e “f”, do Convênio 280/2004.

22.1.4. Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2005	25.000,00
24/5/2005	1.000,00



24/5/2005

16.185,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/9/2021: R\$ 100.659,60

22.1.5. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Cultura.

22.1.6. **Responsáveis solidários:** Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ: 55.492.425/0001-57), Gislei Siqueira Knierim (CPF: 468.701.800-91) e Adalberto Floriano Greco Martins (CPF: 085.292.518-22)

22.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da apresentação parcial dos documentos relativos à prestação de contas do convênio.

22.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação parcial dos documentos exigidos na prestação de contas do convênio impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e o objeto do ajuste, resultando na não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados e em presunção de dano ao erário.

22.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis, incluindo o administrador responsável pela pessoa jurídica, tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigida conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da totalidade da documentação exigida na prestação de contas do convênio.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Associação Nacional de Cooperação Agrícola, Gislei Siqueira Knierim e Adalberto Floriano Greco Martins, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/5/2005 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 3/9/2021.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Associação Nacional de Cooperação Agrícola, Gislei Siqueira Knierim e Adalberto Floriano Greco Martins, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária de Gislei Siqueira Knierim (CPF: 468.701.800-91), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF: 085.292.518-22) e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola



(CNPJ: 55.492.425/0001-57), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da não apresentação de documentos relativos à prestação de contas do convênio, a seguir descritos:

- a) Fotos dos materiais adquiridos com recursos do Convênio com o Ministério da Cultura;
- b) Fotos das atividades acontecendo no Ponto de Cultura Escola Nacional Florestan Fernandes;
- c) Fotos da fachada do Ponto de Cultura comprovando a menção à logomarca do Programa Cultura Viva
- d) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- e) Relatório físico-financeiro referente à segunda parcela.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Decreto-lei 200/67, art. 93 e arts. 28, 31 e 35, parágrafo único, da IN STN 1/1997 e cláusula terceira, II, alíneas “a”, “e” e “f”, do Convênio 280/2004.

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2005	25.000,00
24/5/2005	1.000,00
24/5/2005	16.185,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/9/2021: R\$ 100.659,60

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsáveis solidários: Associação Nacional de Cooperação Agrícola, Gislei Siqueira Knierim e Adalberto Floriano Greco Martins

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da apresentação parcial dos documentos relativos à prestação de contas do convênio.

Nexo de causalidade: a apresentação parcial dos documentos exigidos na prestação de contas do convênio impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e o objeto do ajuste, resultando na não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados e em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis, incluindo o administrador responsável pela pessoa jurídica, tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigida conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da totalidade da documentação exigida na prestação de contas do convênio.

Secex-TCE, em 3/9/2021
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização

(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da não apresentação de documentos relativos à prestação de contas do convênio, a seguir descritos: a) Fotos dos materiais adquiridos com recursos do Convênio com o Ministério da Cultura; b) Fotos das atividades acontecendo no Ponto de Cultura Escola Nacional Florestan Fernandes; c) Fotos da fachada do Ponto de Cultura comprovando a menção à logomarca do Programa Cultura Viva d) Relatório de Cumprimento do Objeto; e) Relatório físico-financeiro referente à segunda parcela.	Associação Nacional de Cooperação Agrícola. Gislei Siqueira Knierim, procuradora da Associação Nacional de Cooperação Agrícola. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola.	---	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da apresentação parcial dos documentos relativos à prestação de contas do convênio.	a apresentação parcial dos documentos exigidos na prestação de contas do convênio impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e o objeto do ajuste, resultando na não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados e em presunção de dano ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis, incluindo o administrador responsável pela pessoa jurídica, tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigida conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da totalidade da documentação exigida na prestação de contas do convênio.